



■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) SECRETARIO (A) DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, IGUALDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

ATT: ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP Nº 2021.11.25-1-SRP

RECORRENTE: ALFA COMERCIAL LTDA.

ALFA COMERCIAL LTDA, inscrita com o CNPJ nº 347.017.750/0001-06 Rua Tobias Correia, nº 1040, bairro Centro, Caucaia – Ceará. neste ato representada por PATRIOLINO SANTOS COSTA, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 654.639.433-20, neste momento denominada simplesmente de DEFESA À PRÉVIA, vem, com o devido respeito e acatamento, no prazo que determina a Lei, apresentar a V.Exa. com fulcro na Constituição Federal Artigo 5º incisos XXXIII, XXXIV a), LV, Lei 8.666/93 Artigo 109 inciso as suas razões propor RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra a possível sanção, solicitando sua juntada aos autos, haja vista tão claras as violações técnicas apresentadas contra a empresa.

Termos em que

E. deferimento.

Caucaia 08 de fevereiro de 2022.

ALFA COMERCIAL EIRELLI

Sócio-Administrador

PATRIOLINO SANTOS COSTA

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) SECRETARIO (A) DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, IGUALDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

ATT: ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP Nº 2021.11.25-1-SRP

RECORRENTE: ALFA COMERCIAL LTDA.

ALFA COMERCIAL LTDA, inscrita com o CNPJ nº 347.017.750/0001-06 Rua Tobias Correia, nº 1040, bairro Centro, Caucaia – Ceará. neste ato representada por PATRIOLINO SANTOS COSTA, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 654.639.433-20, neste momento denominada simplesmente de DEFESA À PRÉVIA, vem, com o devido respeito e acatamento, no prazo que determina a Lei, apresentar a V.Exa. com fulcro na Constituição Federal Artigo 5º incisos XXXIII, XXXIV a), LV, Lei 8.666/93 Artigo 109 inciso II, Lei 9.784 /99 Artigo 48 e 49 as suas razões propor RECURSO POR IMPUGNAÇÃO POR INEQUÍVOCIDADE NA PROPOSTA contra a possível sanção, solicitando sua juntada aos autos, haja vista tão claras as violações técnicas apresentadas contra a empresa.

Termos em que

E. deferimento.

Caucaia 08 de fevereiro de 2022

ALFA COMERCIAL EIRELLI

Sócio-Administrador

PATRIOLINO SANTOS COSTA

RAZÕES

Ilustríssimo Secretário (a) apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do ilmo. Pregoeiro, o recorrente vem apresentar as razões das quais respeitosamente considerada em descompasso com edital, e norma infraconstitucional, onde se requer deixa claro mais uma vez que se trata de equívoco, ou culpa.

Assim por edital em seu item 7.2.1 deixar claro que "Considera-se inexequível a proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade de remuneração."

Logo será anexo as propostas que chegam a ser de extrema desproporcionalidade nos custos, como nos lucros, chegando a casos de 240 por cento, bem como incríveis lucros de menos de 89 por cento.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 05 (dois) dias úteis para apresentar

recurso, conforme previsão editalícia (XIV- DOS RECURSOS) e Lei Federal n. 8666/93 (art. 109, § 6º), senão vejamos: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) § 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (grifamos) A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal. A peça de irressignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade. Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) anulação ou revogação da licitação;
 - d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
 - f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
- II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;
- III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal.

A peça de irressignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade. Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA "ABASTECE"

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS A priori, conforme se observa do procedimento de abertura dos envelopes das propostas pelas licitantes, a empresa Abastece em sua proposta quebra a norma do edital no item 7.2.1, pois respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado. Ademais, valor inexecuível entende ser a doutrina como sendo:

"...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta, pois é totalmente notório a discrepância dos custos, com a margem de lucro. No presente caso, observa-se um flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora. A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexecuível apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99). Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 31. ed. rev. atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

"Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado."

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital. Portanto, a apresentação de propostas, menos que a metade do valor referencial, ou superior, ou porcentagens bem acima do aceitável no caso em tela de 240% por cento, ou menos de 89 % oitenta e nove por cento, bem como a não apresentação de notas fiscais, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexecuibilidade e consequente desclassificação do procedimento licitatório.

A Lei de Licitações é muito clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração, mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove

que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

"... A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

"Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato."

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu: EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

SÚMULA 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante, bem como apresentação das notas fiscais que não o fez.

O próprio Edital do presente certamente prevê "Considera-se inexequível a proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade de remuneração."

Assim, em apreço ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva. É a dicção da Lei n. 8666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta. Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato

Neste sentido, trazemos à colação o Acórdão 1679/2008-Plenário, TCU:

Enunciado O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que:

A). Essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa ABASTECE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO, LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTOS LTDA., reconheça sua proposta como manifestamente inexequível;

B) Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante da notoriedade de inexecutividade de valores em custas e lucros, bem como não apresentação de notas fiscais, apresentado e do risco ao objeto licitado, considere inexecutível a proposta da Licitante, empresa ABASTECE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO, LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTOS LTDA reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, para declaração de vencedora da empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente executível.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Caucaia 08 de fevereiro de 2022
ALFA COMERCIAL EIRELLI
Sócio-Administrador
PATRIOLINO SANTOS COSTA

Fechar

